



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 023, de 16 de fevereiro de 2021 que “Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na internet e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Silvinha Dudu.

**PARECER**

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na internet e dá outras providências”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I. É de competência do Poder Legislativo a fiscalização do Município, de acordo com o artigo 31 § 1º da Carta Magna, para que sejam aplicados os princípios constitucionais que gerem o Direito Administrativo, em especial o princípio da publicidade dos atos administrativos, objeto do Projeto de Lei em análise, consolidado no *caput* do artigo 37 do referido dispositivo legal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme os artigos 71 e 72 XXII da Lei Orgânica Municipal:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:  
(...)

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal:  
(...)

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua **legalidade e constitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2021.

**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”**

**PRESIDENTE**

**GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”**

**VICE-PRESIDENTE**

**ARNALDO DE OLIVEIRA**

**RELATOR**